

Ofício 01/2021

Paranavaí, 18 de janeiro de 2021

SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNESPAR – SINDUNESPAR – SEÇÃO SINDICAL DO ANDES SN, com sede em Paranaguá, Paraná, inscrita no CNPJ do MF sob n. 22.100.346/0001-02, e-mail: sindunespar@sindunespar.org.br, representado por seu Presidente,

e

SINDIPROL/ADUEL - SEÇÃO SINDICAL DO ANDES SN, entidade sindical de primeiro grau, inscrito no CNPJ/MF sob nº 77.451.052/0001-09, neste ato representado por seu Presidente, vem à presença de Vossa Magnificência expor e requerer conforme segue:

Nos contratos de docentes contratados por tempo determinado, observou-se que há cláusulas impondo proibições abusivas, conforme se infere, exemplificadamente, na cláusula 8ª do contrato que apresentamos como paradigma.

CLÁUSULA OITAVA - DAS PROIBIÇÕES

O contratado em regime especial não poderá:

- I - Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no contrato firmado;
- II - referir-se de modo depreciativo em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, federal ou estadual, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- III - retirar, modificar ou substituir, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento de órgão estadual, com o fim de criar direito ou obrigação ou de alterar a verdade dos fatos;
- IV - valer-se da função para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da mesma;
- V - promover manifestação de apreço ou despreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos, no recinto de serviço;
- VI - enquanto na atividade, participar de diretoria, gerência, administração, Conselho Técnico ou Administrativo de empresa ou sociedade comercial ou industrial: a) contratante ou concessionária de serviço público estadual; b) fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão estadual;
- VII - praticar usura em qualquer de suas formas;
- VIII - receber propinas, comissões, presente e vantagens de qualquer espécie, em razão da função;

IX - revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão da função, salvo quando se tratar de depoimento em processo judicial, policial ou administrativo;

X - cometer a pessoa estranha ao serviço do Estado, salvos nos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir;

XI - censurar pela imprensa ou por qualquer outro órgão de divulgação pública as autoridades constituídas, podendo, porém, fazê-lo em trabalhos assinados, apreciando atos dessas autoridades sob o ponto de vista doutrinário, com ânimo construtivo;

XII - entreter-se nos locais e horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço;

XIII - atender pessoas estranhas ao serviço, no local de trabalho, para o trato de assuntos particulares;

XIV - empregar materiais e bens do Estado, em serviço particular, ou, sem autorização superior, retirar objetos de órgãos estaduais;

XV - aceitar representações de Estados estrangeiros;

XVI - incitar greves:

XVII - exercer comércio entre os colegas de trabalho;

XVIII - valer-se da função para melhor desempenhar atividade estranha às suas funções ou para lograr qualquer proveito, direta ou indiretamente, por si ou por interposta pessoa.

Ocorre que a participação na greve pelos professores temporários segue a mesma regulamentação dos professores efetivos e está garantida pela Lei 7.783/89, em particular o parágrafo único do art. 7º, que veda a rescisão de contrato de trabalho durante a greve. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento dos Mandados de Injunção 608, 708 e 712, destacou que "**a greve é um direito exercitável por parte do servidor público**", ao ponto de sobrelevar que "**a greve, poder de fato, é a arma mais eficaz de que dispõem os trabalhadores visando à conquista de melhores condições de vida. Sua autoaplicabilidade é inquestionável; trata-se de direito fundamental de caráter instrumental**".

O direito de greve é assegurado pelo art. 9.º da Constituição Federal, o qual estabelece que "**compete aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender**". Diversas outras convenções e acordos internacionais também visam à proteção da livre manifestação por partes dos trabalhadores, ainda que de modo informal, como um meio de assegurar a melhoria das relações de trabalho e das condições sociais dos empregados. Vislumbra-se, portanto, que a pretensão de enquadrar o movimento paredista como um ato faltoso revela conduta patronal antissindical, voltada para constranger o empregado a não aderir ou desistir da


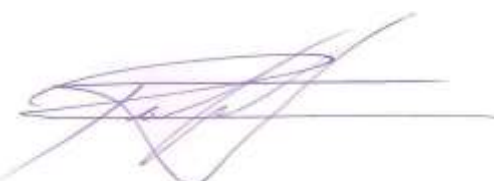
greve. Essa pretensão é absolutamente rechaçada pela legislação e pelo direito do trabalho, pois atenta contra a organização coletiva dos trabalhadores e revela tratamento discriminatório com os insurgentes, em clara afronta ao direito de greve.

Por isso, a previsão inserta no art. 8º, inciso XVI é um afronte ao direito de greve, porque busca em contratos individuais incutir a desmobilização. A tentativa de organizar uma greve não configura ato que possa ensejar a dispensa do trabalhador.

Em última reunião do dia 19 de dezembro de 2020, os Sindicatos debateram a questão com Lia Nara Viliczinski de Oliveira - Advogada; Willian Augusto de Melo - Prof do Curso de Enfermagem de Pvai; Edinéia Navarro - Prof do Colegiado de Pedagogia - Pvai, ocasião em que expusemos a ilegalidade e solicitamos as retificações dos contratos.

Desta forma, requer-se o aditamento de todos os contratos por tempo determinado, **futuros e vigentes**, para excluir o inciso XVI da cláusula 8ª dos contratos em questão, mais precisamente a exclusão do incitamento à greve como causa suficiente para rescisão do contrato.

Atenciosamente,

 <p>Prof. Dr. Osmar Martins de Souza Presidente do SINDUNESPAR</p>	 <p>Prof. Dr. Ronaldo Fabiano dos Santos Gaspar Presidente do SINDIPROL/ADUEL</p>
--	--

À Magnífica Reitora da Universidade Estadual do Paraná
Prof. Dra. Salete Paulina Machado Sirino